

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER

AUTUADO: Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT

CNPJ/CPF: 04.892.707/0001-00

PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 486990/17

AUTO DE INFRAÇÃO: 208818/2015 de 05/01/2015

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 155062/2014 de 22/12/2014

Infringência: Lei 7.772/1980

Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
1	FEAM	116	
			Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 208818/2015:

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado o "descumprimento de determinação do COPAM, que na 68° Reunião Ordinária da URC-TMAP do dia 09/07/2010, aprovou o Parecer Único do processo administrativo nº19754/2009/002/2010, com ressalva que qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental. No entanto, foi verificado durante a fiscalização, a construção de praça de pedágio e alteração no traçado da rodovia, que não constava no projeto aprovado pelo órgão ambiental".

Foi aplicada multa simples no valor total R\$ 29.117,45 (vinte nove mil e cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 69) dos autos, "Manter a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de R\$ 29.117,45 (vinte nove mil e cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 416/17/NAI (fl. 70) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417 Página 1 16 1/6 1/



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Por fim, em sede de recurso o autuado alega e requer:

"A declaração de nulidade do Auto de Infração n° 208818/2015, em razão da ilegitimidade passiva do DNIT, visto que as ações que tratadas no presente caso foram praticadas pela empresa MGO Rodovias, sem qualquer participação do DNIT, Não custa lembra que a MGO Rodovias não é empresa contratada pelo DNIT. A MGO Rodovias é um pessoa jurídica que, mediante contrato de concessão firmado com a ANTT, foi autorizada a explorar o Sistema rodoviário no trecho da rodovia em questão. E no referido contrato de concessão o DNIT não é parte. Portanto, o DNIT não controla as ações realizadas pela MGO Rodovias na execução do contrato de concessão".

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I — ... VI — decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417 Página: 24 /61



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado <u>fato novo e técnico</u> pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs:
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais — UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 116. Observe-se:

Decreto 44.844/2008:

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I deste Decreto.

Código: 116

Especificações da infração: Descumprir determinação ou deliberação do

Classificação: Gravíssima Pena: Multa Simples.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no

> Praça Tubal Vilela, 3, Centro - Uberlândia - MG CEP 38400-186 - Tel: (34) 3088-6417

Página: 3[⊥] /6-



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o autuado alega os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa, sem no entanto trazer aos autos argumentos e provas que pudessem desconstituir a presente autuação.

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instancia é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática.

Refere-se, em verdade, de positivação do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

"É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117)".

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pelo autuado, verifica-se, entretanto, que o recorrente limitou-se a trazer a cópia "ipis literis" da defesa, sem contudo apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.

Praça Tubal Vilela, 3, Centro - Uberlândia - MG

CEP 38400-186 - Tel: (34) 3088-6417

Página: 41/6



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

2.1 PEDIDOS TRAZIDO NO RECURSO E QUE JÁ FORAM SUPERADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em sede de recurso, o Recorrente alega da ilegitimidade passiva, uma vez que não seria o responsável pela infração cometida, uma vez que na data da fiscalização, o trecho da rodovia BR-050, encontrava sob plena exploração da concessionária MGO Rodovias, que nesse panorama, verifica que não foram praticadas pelo DNIT, mas sim pela empresa MGO Rodovias.

Razão não assiste ao autuado, uma vez que o responsável legal ambiental pelo empreendimento é o DNIT, ora recorrente, sendo que todo o processo de licenciamento foi conduzido sob sua responsabilidade, conforme podemos constatar no sítio do SIAM, senão vejamos:

ous at negrouse, s	AND THE PARTY OF T							
Processos Antigo	PA Empreendedor	Empreendimento	CNPJ CPF Empreendimento	Ob Licenciaments Al	Atividade	Tipio Licença	DNPM Município	
9754/2009/001/2009	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	PROJETO DE RESTAURAÇÃO, DUPUÇÃÇÃO BR 050, KM 0.0 AD KM 69.0 MG	04.892.707/0001-00	IMPLANTAÇÃO OU DUPLICAÇÃO DE RODO/IAS	IMPLANTAÇÃO OU DUPLICAÇÃO DE RODOVIAS	LP .	UBERLÂNO	
9754/2009/002/2010	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - ONIT	PROJETO DE RESTAURAÇÃO, DUPLICAÇÃO BR CSC, KM D.D.40 KM 69.0 MG	04.892.707/0001-00	IMPLANTAÇÃO OU DUFLICAÇÃO DE RODOVIAS	IMPLANTAÇÃO OU DUPLICAÇÃO DE RODOMAS.	IJ	UBERLÁND	
9754/2009/003/2013	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	PROJETO DE RESTAURAÇÃO, DUPUCAÇÃO BR 050, KM 0.0 40 KM 69 0 MG	34,892,707/0001-00	F-11419/2010	IMPLANTAÇÃO OU DUPLICAÇÃO DE RODOVIAS	Ā	UBERLÁND	
9754/2009/004/2015	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	PROJETO DE RESTAURAÇÃO, DUPLICAÇÃO BRICSO, KM DD 40 KM 69 0 MG	04.892.707/0001-00	F-206818/2015	IMPLANTAÇÃO OU DUPLICAÇÃO DE RODOVIAS.	A	UBERLÂND	
9754/2009/005/2015	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	PROJETO DE RESTAURAÇÃO, DUPUCAÇÃO BRICSO, KM DD AO KM 69 0 MG	04 892 707/0001-00	F-10384/2015	IMPLANTAÇÃO OU DUPLICAÇÃO DE RODOVIAS	A	LBERLÂND	

Assim é que qualquer relação do autuado com terceiro, tendo em vista a responsabilidade contratual, deverá ser dirimida na esfera civil entre as partes, desse modo não afasta a responsabilidade ambiental do autuado.

Porque a responsabilização administrativa é decorrência de infração a regramentos administrativos, sujeitando-se os infratores a sanções de cunho administrativo caracterizadas em Auto de Infração.

As infrações administrativas e respectivas sanções aplicam-se à transgressão de qualquer norma legal disciplinadora da preservação ou recuperação ambiental, mesmo quando não esteja consignada na lei ou regulamento específico sanção para o caso. Essa responsabilidade é passível de ampla imputação dos envolvidos.

As condutas lesivas ao meio ambiente deverão ser adequadamente caracterizadas nos Autos de Infração a fim de responsabilizar os sujeitos infratores, imputando-lhes responsabilização.

Conclusão que decorre da análise do artigo 225, caput e §3º da Constituição Federal de 1988 c/c com artigo 31, §2º, do Decreto Estadual 44.844/08.

A Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, bem

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417 Página: 5[⊥] /7[⊥]



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

como a interesses individuais assegurados, estabelecendo-se a responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao meio ambiente. Confira-se:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do conceito legal extrai-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória.

Do exposto, conclui-se pela possibilidade de responsabilizar os sujeitos infratores pelo descumprimento da legislação ambiental em vigor. Essa responsabilização é objetiva e encontra espeque no artigo 70, da lei 9.605/98, ao dispor sobre o conceito de infração administrativa, senão vejamos:

Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente ou descumprimento da legislação ambiental em vigor, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o deverpoder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417 Página: $6^{\perp}/7^{\perp}$



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Uberlândia, 28 de fevereiro de 2018. Víctor Otávio Fonseca Martins Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG -MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541 Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP ma Luiza Moreira da Costa De acordo: Ana Luiza Moreira Costa Geston Ambiental Gestora Ambiental - DREG SUPRAMTMAP SUPPLANT - TM / AP De acordo: Gustavo Miranda Duarte Gustavo Mirana 284. Coordenador - NAI SUPRAM TMAP feleo de Autos de Infra-De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez MASP 1.303.279-6 / SUF RAW TO Diretor de Regularização Ambiental De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual